

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributários*

**RESOLUÇÃO Nº 036/2020**

**92ª SESSÃO: 06/12/2019**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RECORRENTE: NUTERAL INDUSTRIA DE FORMULACOES NUTRICIONAIS LTDA EPP**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**PROCESSO Nº: 1/4120/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201808204-4**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA**

**EMENTA:** FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS NA EFD ICMS. 1. Não reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa, dado que consta dos autos a planilha gerada na ação fiscal indicando a chave de acesso das Notas Fiscais Eletrônicas, bem como em razão de que estas foram também apresentadas ao contribuinte durante a ação fiscal, antes da formalização do lançamento. 2. Não acolhimento de perícia quanto a pedido genérico (Lei 15.614/14 art. 97, II. 3. Materialidade da infração comprovada em razão da ausência de registro de entradas de notas fiscais emitidas por terceiros. 3.1. Ausência de prova que induza a compreensão de inexistência a operação. 4. Auto de Infração procedente. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 276-G do Decreto nº 24.569/98. Penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

**Palavra Chave:** Descumprimento de obrigação acessória. Operações de entrada. Falta de registro.

**RELATÓRIO:**

O processo versa sobre a infração de falta do cumprimento do escrituração das notas fiscais de entrada. A norma sobre obrigação acessória consta do art. 276-G do RICMS-CE, e a conduta narrada no Relato da Infração é a seguinte:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR O

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributários*

LIVRO DE ENTRADAS-ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL, NOTAS FISCAIS ELETRONICAS NO VALOR DE R\$ 97.192,14 REFERENTE AO PERIODO DE 01/12/2013, CONFORME INFORMACAO ANEXO.

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2017.09006; Termo de Início de Fiscalização nº 2017.16861, e lista de notas fiscais em fls. 12, na qual indica somatório do valor das operações em R\$ 97.192,14.

O auto de infração descreve a aplicação da multa prevista no art. 123, III, "g", de 10% sobre o valor das operações, ou seja, R\$ 9.719,22.

Nas informações fiscais há a informação de que o conhecimento dos dados da infração decorreu do cruzamento das informações disponíveis nos sistemas informatizados, e que a relação das notas fiscais foi disponibilizada ao contribuinte, durante a ação fiscal, no Termo de Intimação nº 2018.05479.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva requerendo:

1. Nulidade em razão de que ocorreu juntada de documentos que não podiam ser aferidos pelo contribuinte;
2. Nulidade em razão de falta de clareza da situação narrada no auto de infração;
3. Improcedência em razão de que a parte não teria recebido as mercadorias; parcial em razão da desclassificação do tipo penal para o descrito no art. 126 parágrafo único da Lei Estadual nº 12.670/96, com redução da multa para 1% do valor das notas fiscais listadas.
4. Pedido de perícia com o objeto de verificar os fatos.

Em primeira instância o auto de infração foi julgado procedente (fls. 60-72), sendo relacionáveis os seguintes argumentos:

1. Não acolhimento das alegações de nulidade em razão de que durante a ação fiscal foi emitido o Termo de Intimação nº 2018.05479, no qual foi apresentada a lista de notas fiscais as quais se apontou a ausência de escrituração;
2. Em mérito, aponta que a partir da análise da EFD-ICMS/IPI do contribuinte se percebeu que as notas fiscais listadas na ação fiscal não estariam listadas no registro de entrada, o que revela a materialidade da infração;
3. Não acolhe o pedido de perícia com base no art. 97, III da Lei Estadual nº 15.614/14 em razão de que os fatos são incontroversos.

O contribuinte vem aos autos e apresenta Recurso Ordinário, com semelhantes argumentos lançados na impugnação (fls. 76-93).

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 221/2019 (acolhido pela Procuradoria Geral do Estado) manifestando-se pelo



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributários*

conhecimento do Recurso Ordinário, negativa de provimento e confirmando procedência de primeira instância.

Há no parecer, dentre outros argumentos, de que aos contribuintes há possibilidade de verificar a lista das notas fiscais emitidas por terceiros contra si, e lançar eventos como "Confirmação da operação", "Operação não realizada" e "Desconhecimento da operação", sendo que tais acessos estão disponíveis desde agosto de 2014.

Este é o relatório



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributários*

**VOTO**

**I – Nulidades processuais por cerceamento de defesa e falta de clareza do auto de infração**

A concepção do sistema de nulidades é posta no contexto da efetividade da garantia da defesa, vale dizer, o contribuinte possa saber quais são os fatos e motivos pelos quais está sendo cobrado. Daí que o art. 41 § 2º Decreto nº 32.885/2.018 descreve que, caso ocorra emissão de auto de infração, que sejam alocados os fundamentos pelos quais o agente chegou a essa conclusão.

Essa formalidade foi plenamente satisfeita, dado que a lista de notas fiscais em fls. 12, e com a indicação do número de chave de acesso de cada uma delas.

Daí que a nota fiscal é acessável eletronicamente, tal como se vê das regras:

Ajuste Sinief 05/2005

**Cláusula décima quinta** Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata a cláusula sétima, a administração tributária da unidade federada do emittente disponibilizará consulta relativa à NF-e.

(...)

§ 3º A consulta à NF-e, prevista no *caput*, poderá ser efetuada pelo interessado, mediante informação da “chave de acesso” da NF-e.

§ 4º A consulta prevista no *caput*, em relação à NF-e, poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela RFB.

A outro ponto, durante a ação fiscal houve oportunidade de ciência das notas fiscais, através do Termo de Intimação nº 2018.05479, do que demonstra que mesmo antes da formulação do lançamento fiscal se deu conhecimento dos fatos.

Dessa forma, o pedido de nulidade não procede.

**II – Perícia**

O fato que, em tese, poderia ser objeto de perícia seria a conferência no documento eletrônico de registro de entradas, para verificar se as notas fiscais listadas em fls. 12 estariam registradas. Entretanto, disso não cogitou a parte, de sorte que a o pedido não deve ser acolhido nos termos do art. 97, III da Lei 15.614/2014.

**III - Mérito.**

Sabe-se que por vezes há o fato de emissão, por terceiros, de notas fiscais contra um destinatário, sem qualquer causa comercial, e a experiência revela que isso ocorre quando há nota cancelando operação anterior, ou mesmo simulação de venda para fins de desconto de duplicatas em banco.

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributários*

Ao caso concreto o contribuinte descreveu que não reconhece a operação, alegação que poderia sem melhor recebida se existisse uma prova adicional, como uma reclamação ao emitente de que não reconhece a nota fiscal, ou outras disponíveis em direito.

E constam impressas aos autos, referem-se a situação de devolução (fls. 40, 45, 46, 48), ou com identificação do pedido nas observações complementares (fls. 41, 44, 49, 50), ou de bens de pequeno valor que podem ser considerado itens de ativo (fls. 51, 52) ou amostra grátis (fls. 47).

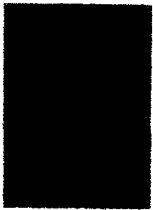
Nessas condições não há uma prova mais efetiva que possa conduzir esse relator a opinar acerca de uma conclusão contrária de que ocorreu uma falta de escrituração de nota fiscal de entrada.

Do que resulta na aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/1996, na forma de multa de 10% sobre o valor das operações.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade suscitada em Recurso e rejeitando a alegação de decadência, ficando o recorrente condenado ao pagamento da multa de 20% do valor das operações conforme a regra do artigo 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, conforme Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.





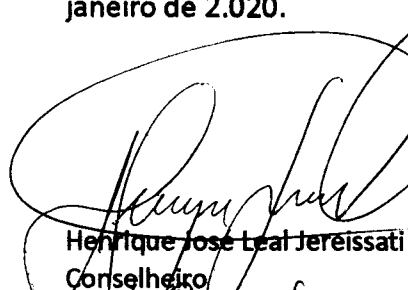
**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributários*

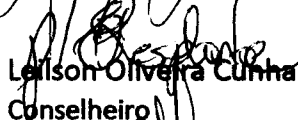
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 97.192,14	PERCENTUAL
MULTA	R\$ 9.712,22	10%
TOTAL	R\$ 9.712,22	

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributários*

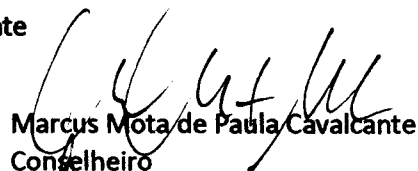
**DECISÃO:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade arguida pela parte por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de impossibilidade de acompanhamento e aferição das informações trazidas pelo agente fiscal, uma vez que o contribuinte não possuía, à época da infração, acesso ao Sistema Siget** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que as informações encontram-se registradas no Portal Siget e estão disponíveis para consulta aos usuários da EFD desde 2014 e a auditoria em análise somente teve início em 2017, tendo o contribuinte tempo suficiente para consultar as operações. **2. Com relação a preliminar de nulidade por falta de clareza e precisão do relato do auto de infração** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o relato encontra-se claro e preciso, constando na informação complementar o detalhamento da ação fiscal. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ausência de prova ou documento apresentado que demonstre a venda sem documento fiscal** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que os relatórios constantes dos autos contêm o detalhamento da fiscalização realizada, permitindo o pleno exercício do direito de defesa. **4. Quanto ao pedido de perícia**, foi afastado por unanimidade de votos, com base no art. 97 da Lei nº 15.614/2014. **5. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. João Vicente Leitão e Dra. Sílvia Solange Marinho. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de janeiro de 2.020.

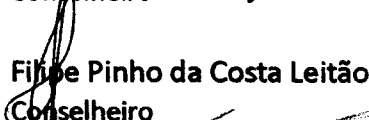
  
Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro

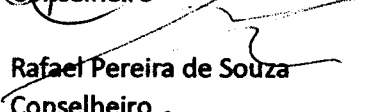
  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Rafael Pereira de Souza  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Ciente: 31/01/2020